

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS FRENTE AO
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

VITÓRIA

2024

GABRIEL HENRIQUE FABRIS PETRI

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS FRENTES AO
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof.: Dr. Israel Domingos Jorio

VITÓRIA

2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar e presentear com uma jornada de formação profissional tão encantadora.

Aos meus pais, Cleide Fabris e Roque Henrique Petri, por serem um sólido alicerce em toda a minha vida.

Ao meu irmão, Ghustavo Henrique Fabris Petri, minha maior referência pessoal e profissional.

Ao meu avô, Thomaz Fabris, *in memoriam*, a figura mais próxima de um “super-herói” que tive a honra de conhecer.

À minha companheira e futura esposa, Kênia Ferreira Laporte, com quem meu coração se torna cheio e para quem a porta estará sempre aberta. Obrigado por compartilhar absolutamente tudo comigo.

Aos grandes amigos que tive o prazer de conhecer nesta caminhada, Luiza Picole, Anna Paula Canal, Amanda Marchesi, Henrique Torezani, Isabelle Rangel e Francisco Netto, que me acompanharam e auxiliaram em inúmeros desafios até aqui.

Aos ilustres docentes com os quais tive contato durante a graduação, sobretudo ao meu professor orientador, Israel Jorio, que depositou sua confiança em mim desde nosso primeiro contato, é uma das minhas maiores inspirações no Direito e como ser humano e se tornou um verdadeiro guia no estudo das ciências penais.

Por fim, agradeço, ainda, à Faculdade de Direito de Vitória que criou em mim o amor pelo saber jurídico, apresentando-me um Direito que vai além das expectativas e por ter me concedido a honra de participar ativamente de projetos incríveis que mudaram minha vida, tais como a EDV Jr, a SDFDV e o CAAFS.

“O fim da lei não é abolir ou restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

RESUMO

O presente trabalho analisa a inflação legislativa no Direito Penal brasileiro, com foco na manutenção de normas, como a Lei de Contravenções Penais, que tipificam condutas de baixo potencial ofensivo. O objetivo central é identificar e analisar a eventual contradição entre o Direito Penal Mínimo e a hodierna política criminal em solo brasileiro, destacando como a superabundância de normas é capaz de penalizar comportamentos que, em essência, não geram danos significativos à sociedade. O estudo crítico da Lei de Contravenções Penais, promulgada em 1941, revela que essa legislação se mostra desatualizada frente à realidade social contemporânea, uma vez que, ao tipificar condutas de menor gravidade, esta contraria os ideais do garantismo penal e contribui para a ineficácia do sistema criminal. Os resultados indicam a necessidade urgente de uma deflação legislativa, visando à remoção de normas que não se ajustam ao contexto atual, permitindo que o Estado concentre esforços em crimes de maior nocividade. A conclusão, portanto, enfatiza a urgência da revogação da Lei de Contravenções Penais e de outras normas de caráter semelhante a esta, a fim de que o Direito Penal atue como *ultima ratio*, restringindo-se às condutas que realmente causam ofensa a bens jurídicos relevantes. Assim, evidencia-se a necessidade de que o Estado adote uma postura mais coerente com os princípios da intervenção mínima e aqueles que deste decorrem, promovendo uma reforma legislativa que torne o sistema penal brasileiro mais eficaz, evitando, assim, a sobrecarga do Judiciário com infrações de menor importância e garantindo uma atuação estatal sóbria no que tange ao poder de tipificação de condutas.

Palavras-chaves: Direito Penal; política criminal; contravenções; intervenção mínima.

ABSTRACT

This study analyzes legislative inflation in Brazilian Criminal Law, focusing on the maintenance of norms such as the Law on 'Misdemeanors', which typify behaviors of low offensive potential. The central objective is to identify and analyze the possible contradiction between the Minimum Criminal Law theory and the current criminal policy in Brazil, highlighting how the overabundance of norms can penalize behaviors that, in essence, do not cause significant harm to society. The critical examination of the Law on 'Misdemeanors', enacted in 1941, reveals that this legislation is outdated in light of contemporary social reality, as it typifies less severe behaviors, contradicting the ideals of penal guaranteeism and contributing to the ineffectiveness of the criminal system. The results indicate the urgent need for legislative deflation, aiming to remove norms that do not fit the current context, allowing the State to concentrate efforts on more harmful crimes. The conclusion emphasizes the urgency of repealing the Law on Misdemeanors and other similar norms so that Criminal Law acts as *ultima ratio*, restricting itself to behaviors that truly offend relevant legal goods. Therefore, it is evident that the State needs to adopt a more coherent stance in line with the principles of minimal intervention and those that derive from them, promoting legislative reform that makes the Brazilian penal system more effective, thereby avoiding the overload of the Judiciary with less important infractions and ensuring a sober state action regarding the power to typify behaviors.

Keywords: Criminal Law; criminal policy; misdemeanors; minimum intervention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO PENAL	12
2.1	A TEORIA ABOLICIONISTA	12
2.2	O DIREITO PENAL MÍNIMO E SUA PRINCIPIOLOGIA	15
3	A DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	22
3.1	A EXISTÊNCIA DE UMA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS	22
3.2	CONTRAVENÇÕES EM ESPÉCIE: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA	24
3.2.1	Artigos 37 e 38	24
3.2.2	Artigo 42	25
3.2.3	Artigo 51	27
3.2.4	Artigo 62	28
3.3	O CÓDIGO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DESARRAZOADA.....	30
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, nota-se uma expansão desenfreada da atuação do Estado, sobretudo no que se refere às hipóteses de aplicação de sanções penais ao indivíduo, ainda que algumas das condutas punidas criminalmente sejam, em tese, relativamente inofensivas ou acarretem lesões sem grande expressividade aos bens jurídicos tutelados, caso das contravenções penais, por exemplo.

Via de consequência, observa-se no sistema penal uma inflação legislativa, isto é, a existência de normas reguladoras das atitudes do indivíduo exacerbadas, o que potencialmente causa inúmeras contradições a princípios do Direito Penal, bem como uma onerosidade à máquina estatal – para que se processem e julguem tais infrações – e, logicamente, à população, por meio do pagamento de impostos.

Ademais, é válida a ressalva de que a escalada no *quantum* de tipos penais previstos na legislação impossibilita o foco nas condutas que de fato são relevantes pelo dano ou perigo causado a determinado bem jurídico alheio, exemplificando-se tais – porém não se esgotando os exemplos nestes – com o homicídio, estupro, sequestro, entre outros delitos que sequer são devidamente apurados e investigados no Brasil, em decorrência da ausência de infraestrutura necessária para efetivar uma fiscalização concreta dos crimes cometidos em território nacional.

Exemplo disso é que apenas 35% dos 40 mil homicídios dolosos no Brasil ocorridos no ano de 2021 foram esclarecidos¹, de acordo com a sexta edição da pesquisa realizada e divulgada pelo Instituto Sou da Paz em 2023. Isso representa que, levando-se em consideração a totalidade de delitos praticados nestas circunstâncias, somente um terço dos infratores chegam a ser denunciados pelo Ministério Público, enfrentando um processo penal.

Assim, caso o critério adotado fosse alterado para a quantidade de sentenças condenatórias em casos de homicídio, a tendência certamente é de que se chegue a um número ainda menor, sobretudo se o trânsito em julgado fosse uma das variáveis analisadas.

¹ “Para o propósito de construir um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, definimos como um homicídio doloso “esclarecido” aquele no qual pelo menos um agressor foi denunciado pelo Ministério Público”, informa a pesquisa (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2023).

Por conseguinte, nota-se um possível abalamento das estruturas do Direito Penal brasileiro, sobretudo devido à crise de eficácia das leis, uma vez que, quanto maior o número destas, maior será a quantidade de condutas a serem reguladas, fiscalizadas e penalizadas pelo poder estatal e menor a capacidade da administração pública de conferir atenção, precisão e assertividade na resolução de crimes (MARCÃO; MARCON, 2002).

Cumprido, pois, ressaltar a necessária crítica a determinadas leis, tais como a de número 3.688, promulgada no ano de 1941, conhecida como Lei das Contravenções Penais, por irem de encontro à teoria garantista, cuja difusão é atribuída a Luigi Ferrajoli (2002, p. 83 e 84).

Tal ideal explicita a relação entre o Direito Penal Mínimo e a racionalidade, contrapondo-se, portanto, ao ideal maximalista, que, de acordo com o autor supramencionado, pode ser considerado uma espécie de teoria irracional, despreocupada com a tutela das liberdades individuais, haja vista o fato de que, sob tal ótica, uma extensa parte das condutas humanas deve ser reprimida pelo Estado, ainda que não promova, necessariamente, ofensa ou lesão direta e relevante a bens jurídicos de outrem, carecendo, logo, de parâmetros suficientemente concretos para tipificação de uma infração.

Assim, tomando-se como norte a obra supracitada, é possível auferir a necessidade do debate acerca das normas penais injustificadas ou desarrazoadas – possível caso das contravenções, por exemplo – para que haja um mecanismo de controle da arbitrariedade estatal frente ao indivíduo e seja retomado o ideal de Direito Penal como *ultima ratio legis*, isto é, subsidiária forma de controle das condutas sociais (GRECO, 2009, p. 62).

Dessa forma, questiona-se: sendo as contravenções penais, por definição, infrações de menor potencial ofensivo, é possível afirmar que a existência destas está em consonância com a valorização do minimalismo, representado pelos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade e lesividade, ideais estes tão caros ao Direito Penal brasileiro? (SILVA; CASAGRANDE, 2010)

Indubitavelmente, o discurso politizado e distorcido acerca do Direito Penal tem se propagado, inúmeras vezes, de maneira irresponsável, fato esse que prejudica o

debate público e acadêmico de qualidade acerca, sobretudo, do que deve ou não ser tipificado como infração penal pelo estado, de modo a tornar rasa e ineficiente a discussão, sem que haja respeito à ciência jurídica e valorização desta ante as problemáticas em questão.

Dessa forma, o presente projeto possui caráter de grande relevância por suscitar a ciência do direito e atribuir a esta o que, de fato, sempre lhe pertenceu no assunto em questão: o protagonismo na discussão acerca da abordagem político-criminal do Estado perante o cidadão, tomando como base os princípios juridicamente estabelecidos.

Outrossim, é de suma importância salientar a recente retomada dos diálogos no Poder Legislativo acerca de uma possível reforma da legislação criminal, especificamente a partir de 2022, ano em que voltou a ser debatida a possibilidade de um novo Código Penal, abrindo-se precedentes e espaço para alterações em todo o ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao âmbito penal e possibilitando-se a modernização das demais leis que abordam a referida temática (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022).

Além disso, por meio de tal mudança, seria possível, de certa forma, cumprir com o ideal proposto pelo princípio da adequação social (SCANDELARI, 2018, p. 92), tendo em vista a constante mutabilidade da sociedade quanto à aprovação ou reprovação de uma conduta e a desatualizada legislação vigente, a qual, indubitavelmente, carece de modificações por parte do Congresso Nacional há demasiada quantidade de tempo frente a tal dinâmica.

Portanto, *ab initio*, é indispensável a crítica ao atual sistema criminal brasileiro, sobretudo à vasta quantidade de leis que permeiam o campo subjetivo e abstrato da criminalização, partindo de critérios incertos e/ou inadequados que, em última instância, inflam o Poder Judiciário, acarretando morosidade e, como consequência, reconhecimento de prescrições de crimes que, caso recebessem o devido foco das autoridades, em regra, não ocorreriam.

O presente trabalho, então, possui como meta a análise das correntes doutrinárias no que tange à correta extensão do Direito Penal, sobretudo acerca de suas influências na política estatal perante condutas nas quais existem controvérsias quanto à

lesividade a bem jurídico alheio. Utilizando-se como bases fundamentais os princípios da ofensividade e da intervenção mínima, procura-se avaliar, especificamente, a Lei das Contravenções Penais e contribuir para a discussão, de maneira factual e embasada, sob a ótica minimalista – em tese adotada pelo Direito Penal brasileiro – das normas vigentes, haja vista o volume exacerbado de condutas reguladas e sancionadas penalmente pelo Estado, ainda que não sejam capazes de causar danos ou perigo a um bem alheio juridicamente tutelado.

Ademais, consoante as autoras Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003), é de suma importância destacar que não há a possibilidade de se praticar a ciência sem que sejam empregados nesta ação métodos científicos. Por esse motivo, faz-se necessário explicitar a metodologia aplicada neste trabalho, qual seja o método dedutivo, isto é, aquele no qual o ponto de partida é uma premissa ampla, geral e que, ao debruçar-se sobre esta, podem ser auferidas ideias posteriores verdadeiras que comprovam, igualmente, a veracidade da ideia geral.

Em outras palavras, trata-se de uma metodologia dedutiva pois, ao partir das premissas gerais de que (i) o Estado adota para si uma política criminal minimalista – ainda que implicitamente, por meio de previsões constitucionais voltadas à valorização da democracia e à proteção das liberdades individuais – amplamente reforçada pela doutrina, (ii) recepciona princípios advindos de tal teoria e, por outro lado, (iii) tipifica condutas com pouca ou nenhuma relevância como crimes ou contravenções. Indubitavelmente, por meio da confrontação das três afirmações com exemplo legislativos, pode-se compreender que o Estado brasileiro é controverso quanto à postura no Direito Penal e, a fim de solucionar tal problemática, a norma cujo teor infringir os ideais pertencentes ao Direito Penal Mínimo necessita de revogação iminente, não somente para garantir segurança jurídica e máximo grau de liberdade ao indivíduo, como, de mesmo modo, demonstrar que o poder estatal age conforme a legislação estabelece, sem quaisquer desvios às previsões constitucionais.

No que se refere ao tipo de pesquisa exercido, trata-se de método de pesquisa bibliográfica, tendo em vista a utilização de publicações, revistas, livros, dissertações, excertos e artigos como base para a escrita do projeto. Dessa forma, configuram-se argumentos reiterados de autoridades acerca do tema, haja vista as referências do Direito Criminal e as balizas introduzidas por tais autores que são de suma importância

para a análise realizada. Em outras palavras, a pesquisa bibliográfica, neste caso, diz respeito ao contato direto com as publicações que tratam do tema abordado, sobretudo as referências doutrinárias que norteiam tal abordagem.

Reitera-se, todavia, que tal pesquisa não é mera reprodução de falas e escritos previamente externados, mas sim o proveito desses para inserir uma nova ótica e conclusões inovadoras ao tema abordado. Logo, conclui-se que, utilizando as ideias precursoras do Direito Penal Mínimo, bem como os princípios preconizados por autores de referência na área, é possível auferir novas considerações e críticas ao sistema brasileiro, sobretudo no âmbito legislativo.

2 A CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO PENAL

A política criminal, como é denominada a escolha da abordagem estatal relacionada à tipificação de atos humanos como crimes, possui vasta divergência doutrinária quanto a sua ideal intensidade, fato esse que possibilita a elaboração e proposição de modelos adequados a cada teoria conforme as convicções inerentes a estas e seus precursores.

Para fins de análise com teor crítico ao Direito Penal, urge ressaltar a relevância das teorias contemporâneas do ramo em questão, sobretudo a abolicionista e a minimalista, as quais revelam aspectos controversos e falhos do sistema punitivo não somente no plano prático, mas, sobretudo, em uma vertente filosófica e até mesmo ética.

2.1 A TEORIA ABOLICIONISTA

O abolicionismo penal denuncia a explícita falência racional do sistema criminal e a seletividade intrínseca a este, tal como apontado por Hulsman e De Celis (1993, p. 63) em sua obra “Penas Perdidas”.

A tese em questão, levantada pelos autores, é de que a mera existência de legislação de cunho penal é injusta e arbitrária, uma vez que o conceito de infração é variável e relativizado na história e na geografia social, de forma que uma mesma conduta pode ser considerada delituosa em um local e perfeitamente aceitável em outro, estando o indivíduo, por este motivo, passível de penalização por grande parte dos atos que realizar ou, simplesmente, por motivos existenciais, sem que um critério concreto e racional seja utilizado para a aplicação destas punições.

Por conseguinte, entende-se que, para os abolicionistas, qualquer tipo de pena aplicada pelo Estado – sobretudo a privativa de liberdade – é, em sua essência, incompreensível, pois não há critério específico o suficiente e aplicável a todos os casos existentes para que um indivíduo sofra tamanha arbitrariedade estatal sem que haja possibilidade de seletividade ou desigualdade de punições.

Prova disso é a diferença de tratamento entre os crimes popularmente chamados de “colarinho branco” e os crimes de furto, roubo, tráfico de drogas e outras espécies de delitos que, via de regra, são cometidos pela parcela economicamente mais vulnerável, o que torna nítida a seletividade penal primária – exercida *ab initio* por parte do legislador – e secundária – praticada pelo agente aplicador do direito, acarretando, ambas, em uma personificação de um “público-alvo”.

Consoante Rogério Greco (2009, p. 5), o referido público-alvo pode ser perfeitamente descrito a partir de uma análise da atuação estatal, expondo de maneira acertada que “o Direito Penal tem cor, cheiro, aparência, classe social, enfim, o Direito Penal, também como regra, foi feito para um grupo determinado de pessoas, pré-escolhidas para fazer parte do *show*”.

Nota-se, pois, que tal crítica indubitavelmente encontra no abolicionismo sua gênese e é, por meio de tal teoria, difundida com veemência, aprofundando-se na ideia do etiquetamento ou *labeling approach*, o qual decorre das seletividades supramencionadas, sobretudo a primária, haja vista sua crítica à disfunção estatal no processo de tipificação de condutas, elegendo, de maneira enviesada e arbitrária, aquelas que serão consideradas criminosas ou não.

Não obstante à completude do conceito em questão e sua crítica ao Estado, cumpre ressaltar ainda o fato de que, ao passar pelo sistema penal, o acusado também recebe uma espécie de “carimbo”, agora de cunho social, passando a se tornar um estereótipo do “bandido”, “criminoso” ou “delinquente” na visão da sociedade, reflexo do etiquetamento das condutas.

Versando acerca do referido tema, em reflexão de grande valia para o desenvolvimento e aprofundamento da crítica, aponta Martins Júnior (2019, p. 11) que:

O processo de rotulação e seus consectários são, notadamente, observáveis no que concerne a jovens infratores ou que, mesmo inocentes, correspondam ao estereótipo criminal.

Aos poucos, com a insistência dessa mensagem [a de que um dado jovem é um criminoso, alguém que ‘não presta’, que é ‘o lixo da sociedade’], o jovem começa a assimilá-la, inconscientemente. Se ele já tinha boas razões para duvidar do próprio valor – o que vai depender de sua história comunitária, escolar e familiar, talvez de rejeições e violência doméstica –, gradativamente, vai se convencer de que não está ali [encarcerado pela

primeira vez] à toa. Talvez ele pertença àquele lugar. Talvez ele o mereça. Talvez ele não tenha mesmo valor. Persuadido de que deve identificar-se com a pior imagem que poderia formular de si mesmo, o adolescente termina acreditando na mensagem que o meio e os outros lhe transmitem, e passa a se comportar de acordo com a imagem que ela constrói.

Em semelhante raciocínio, sintetizando as observações até aqui expostas, apontam Krohling e Boldt (2009, p. 222) que:

Enquanto no âmbito da criminalização primária notamos a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes dominantes, pré-selecionando os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal, a criminalização secundária concretiza a seletividade na prática, alimentando-se do estereótipo do delinquente, sempre presente no imaginário coletivo graças, principalmente, à ação dos meios de comunicação de massa.

Com a seletividade penal, ampliam-se os efeitos nefastos do encarceramento, utilizado hodiernamente para conter uma população excedente, um surplus de força de trabalho desqualificada e estigmatizada como produtoras de risco, potencialmente desviante e perigosa para a ordem constituída.

Por outro lado, por mais que o abolicionismo possua críticas extremamente relevantes e pertinentes ao Direito Penal, de acordo com parcela significativa da doutrina, carece de proposições alternativas seguras, eficazes, fundamentadas e testadas sob o ponto de vista pragmático para que seja alcançado o objetivo desta teoria: a abolição do sistema criminal.

Isso porque tal abolição, em última análise, levaria à ruína do próprio Estado como um todo, uma vez que este decorre da noção de soberania, isto é, exercício de força ou controle sobre seu território. Nestes termos, cumpre destacar a observação de Assis (2013, p. 3) acerca da soberania estatal:

Do ponto de vista formal, a soberania pode ser analisada sobre dois sentidos. Em seu sentido amplo, indica o poder de mando de última instância numa sociedade política. Já em seu sentido restrito (ou moderno), que aparece no final do século XVI, indica, em toda sua plenitude, o poder estatal.

Ela decorre de uma notável necessidade de **unificação e concentração de poder**, cuja finalidade seria reunir numa única instância **o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população**, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política (grifo nosso).

Uma vez, então, retirada do Estado sua soberania – pela ausência de monopólio da força em seu território – não seria possível conceber sua subsistência.

Analisando-se a questão em um plano pragmático, ademais, não seria outro o desfecho: caso o Estado não possua meios de assegurar o cumprimento de suas

decisões ou determinações, sobretudo as legislativas e judiciais, como será capaz de permanecer em atividade? Por qual motivo um indivíduo se submeteria às ordens estatais se, infringindo-as, não será penalizado?

Assim, pode-se concluir que a análise da proposta do abolicionismo leva a uma irremediável revolução que, em última instância, aboliria, inclusive, o Estado – na forma que este é compreendido atualmente – como consequência da extinção do Direito Penal, o que gera desconfiança por parcela da doutrina que a enxerga como uma forma de utopia, distante da realidade social hodierna.

2.2 O DIREITO PENAL MÍNIMO E SUA PRINCIOLOGIA

Haja vista as críticas ao modelo proposto pelo abolicionismo, tem-se, no Direito Penal Mínimo, uma alternativa menos radical quando comparada à teoria supramencionada, possuindo como uma de suas bases a análise do professor Luiz Flávio Gomes (2002, p. 89), o qual aponta a necessidade de o sistema criminal dispor foco e atenção somente nas condutas, indubitavelmente, ofensivas a terceiros:

Em um Estado Constitucional que se define, com efeito, como democrático e de Direito, e que tem nos direitos fundamentais seu eixo principal, não resta dúvida que só resulta legitimada a tarefa de criminalização primária que recai sobre condutas ou ataques concretamente ofensivos a um bem jurídico.

Conseqüentemente, os ideais introduzidos pelo minimalismo penal se estendem e se aprofundam, de forma a serem idealizados princípios norteadores da teoria em questão, os quais são preconizados pela Constituição, pela legislação e pelo sistema criminal brasileiro como um todo, seja de maneira expressa ou tácita, fator esse que demonstra a necessidade de se analisar o cumprimento de tais valores, a fim de que se revise de maneira analítica a atuação estatal frente ao indivíduo.

Este conceito é abordado por Anizio Gavião Filho e José Francisco Lyra (2021), os quais apontam que é extremamente necessária uma conexão entre a política criminal do Estado e os princípios constitucionais que regulam a atitude punitiva estatal, haja vista o descaso dado a estes no cenário atual.

No que tange a tal principiologia, não se pode deixar de abordar a primazia pela dignidade da pessoa humana como lente necessária a toda pesquisa em um Estado

Democrático de Direito, sobretudo em matéria penal. Referido princípio, destaca-se, é uma espécie de barreira contra o paternalismo estatal – que busca incessantemente envolver o indivíduo em suas amarras, determinando seu modo de vida. Não é outra a visão de Adeodato (2012, p. 159), quando analisa a dignidade humana sob uma perspectiva *kantiana*:

O iluminismo de Kant é visceralmente contra o paternalismo e baseia seus argumentos nos três princípios a priori do estado civil, os quais não são apenas protegidos por leis positivas, mas constituem, em suas palavras, **princípios racionais** da dignidade humana: liberdade (*Freiheit*), igualdade (*Gleichheit*) e autodeterminação (*Selbstständigkeit*, que ele também denomina *sibufficientia*).

Verifica-se, pois, a vertente iluminista e liberal inerente à visão de uma dignidade da pessoa humana que assume a função de um escudo protetor da intimidade e das decisões do indivíduo, áreas estas em que o Estado, em tese, não poderia intervir como regra.

O aspecto liberal da mencionada visão se torna evidente, ainda, a partir de uma análise do que expõe Isaiah Berlin em seu renomado ensaio “Dois Conceitos de Liberdade” (1969, p. 8), quando este define – em considerável grau de semelhança com o ideal de autodeterminação citado por Adeodato – a denominada “liberdade positiva”:

The ‘positive’ sense of the word ‘liberty’ derives from the wish on the part of the individual to be his own master. I wish my life and decisions to depend on myself, not on external forces of whatever kind. I wish to be the instrument of my own, not of other men’s acts of will. I wish to be a subject, not an object; to be moved by reasons, by conscious purposes, which are my own, not by causes which affect me, as it were, from outside. I wish to be somebody, not nobody; a doer--deciding, not being decided for, self-directed and not acted upon by external nature or by other men as if I were a thing, or an animal, or a slave incapable of playing a human role, that is, of conceiving goals and policies of my own and realizing them.²

Conclui-se, por conseguinte, que o princípio da dignidade da pessoa humana, corolário de uma visão liberal e iluminista, deve ser o balizador de toda e qualquer

² O sentido positivo da palavra liberdade deriva do desejo da parte do indivíduo de ser seu próprio mestre. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim, não de forças externas de forma nenhuma. Desejo ser meu próprio instrumento, não dos atos ou vontades dos outros homens. Desejo ser sujeito, não objeto; ser movido por razões, por propósitos conscientes, que são meus, não por causas que me afetem de fora. Desejo ser alguém, não ninguém; um fazedor – decidindo, não sendo decidido para – auto dirigido e não influenciado por natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, ou um animal, ou um escravo incapaz de atuar num papel de humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias minhas e realizá-las (tradução de Aline Mesquita - UFABC).

intervenção estatal na esfera da liberdade individual, servindo, pois, como ponto de partida para esta discussão.

Não obstante sua imprescindibilidade no âmbito da pesquisa criminal, o objeto da presente análise não poderá ser restrito à dignidade da pessoa humana, sobretudo pelo grau de amplitude e expansiva interpretação a ele inerente, razão pela qual surge a necessidade de se abordar o princípio da legalidade penal, previsto na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).

Tal ideal pode ser descrito como uma forma de segurança e garantia dos direitos dos indivíduos, uma vez que, ao determinar que não há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena sem prévia cominação legal, assegura aos cidadãos a certeza de que o Estado, ao aplicar punições a determinada conduta, obedecerá às regras estabelecidas de maneira prévia ao comportamento praticado tido como criminoso, vedada a hipótese de lei penal mais grave retroativa.

Todavia, tal como exposto pelo professor Luciano Feldens (2012), o denominado princípio da legalidade não configura um cheque em branco entregue ao legislador, permitindo a este usufruir de sua liberdade de criação e tipificar como crime qualquer conduta que creia ser conveniente, tendo em vista que tal ideal traz consigo uma carga de cunho liberal, redutora do poder estatal frente ao indivíduo, limitando, portanto, a atuação do Poder Público ante aqueles hipossuficientes na relação social, isto é, os cidadãos.

É este, ademais, o cerne da discussão que busca enfrentar o professor Israel Jorio, em sua obra “Conceito Material de Crime”, na qual são problematizados e questionados quais seriam os limites do poder estatal para regulamentar as condutas e tipificá-las como delitos.

Valendo-se da principiologia e das ricas noções filosóficas basilares do próprio Direito, como forma de conclusão de toda a argumentação e da linha de raciocínio realizada na obra, afirma o autor que “crime é o comportamento socialmente desvalioso capaz de causar dano à pessoa ou de prejudicar as condições ambientais necessárias para a fruição ou a realização dos seus direitos” (JORIO, 2023, p. 330).

Partindo da definição em questão e tomando como base os ideais supramencionados, parte-se do pressuposto de que o princípio da Intervenção Mínima deveria ser o principal condutor da legislação penal e baliza para a tipificação de condutas, atribuindo ao Estado a responsabilidade de atuar somente nos casos em que há, de fato, necessidade de intervenção.

Em julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal, encontra-se lição neste sentido externada pelo voto do Ministro Celso de Mello ao conceder o *Habeas Corpus* de nº 84.412-0/SP:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da **intervenção mínima** do Estado em matéria penal - [...] considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a **intervenção mínima** do Poder Público (grifos nossos).

Tal princípio representa a ideia de que o Estado não deve ser um aperfeiçoador da humanidade, tampouco buscar controlar a vida da população, mas contribuir para a segurança desta por meio do Direito Penal, promovendo e aplicando sanções tão somente àqueles que sejam causa de alguma ameaça ou lesão, com suficiente relevância, a direitos ou bens relevantes para o indivíduo e a sociedade fato esse que se relaciona com o próximo princípio a ser abordado.

Somado à ideia de que a máquina estatal, especialmente no âmbito penal, deve ser utilizada somente em casos de clara necessidade, o denominado 'princípio da ofensividade' – o qual pode ser resumido pela expressão "*nullum crimen sine iniuria*", isto é, não há crime sem injúria (GOMES, 2002) – adquire grande relevância doutrinária, figurando como ideal basilar do Estado Democrático de Direito e da visão de sistema criminal minimalista.

O princípio em questão tem suas origens advindas do filósofo inglês John Stuart Mill, sobretudo da consagrada obra publicada originalmente em 1859, "*On Liberty*" (Sobre a Liberdade, em tradução oficial). No decorrer do livro, Stuart Mill busca debater os aspectos intrínsecos à liberdade, priorizando – sem, contudo, nelas se esgotar – as liberdades de pensamento e discussão.

A partir deste momento, então, propaga-se a discussão acerca do *harm principle*, equivocadamente traduzido como “princípio do dano”³, por meio do qual o autor assevera que há um espaço de liberdades individuais que não pode e nem deve ser passível de interferência ou intervenção estatal, sob pena de que esta prática se retroalimente, estabelecendo-se, assim, uma tirania de cunho paternalista cuja sanha seja determinar os aspectos mais íntimos da vida pessoal.

Por esse motivo, Stuart Mill, em apertada síntese, inaugura o entendimento de que as condutas humanas não estão, em sua totalidade, passíveis de sanção estatal, de modo que, por mais reprováveis que pareçam, caso não acarretem prejuízo a outrem, não devem ser punidas.

Subentende-se, então, do *harm principle*, que jamais deve ser imposta uma pena àquele que não causa uma espécie de malefício a terceiros (torna a condição de alguém “pior” do que aquela na qual se encontrava), visto que seu comportamento é irrelevante sob o ponto de vista abordado pelo autor e incorporado pelo Direito Penal Mínimo, justamente por ser absolutamente incapaz de causar quaisquer prejuízos a outrem.

Em outras palavras, pode-se dizer que o denominado “princípio da ofensividade” é aquele que identifica a motivação – ou o fato gerador – da atuação do Estado, no que tange às punições, com o dano ou o perigo causado a um terceiro.

Nessa esteira, o Ministro Celso de Mello, em seu voto no julgamento do HC 185974/SC, assim asseverou (grifos nossos):

Cumprе destacar , com apoio na precisa lição de LUIGI FERRAJOLI (“ Derecho y razón – Teoria del garantismo penal ”, p. 93/97, item n. 6, ns. 2 e 3, 9ª ed., 2009, Editorial Trotta), o princípio da ofensividade ou da lesividade (“nullum crimen sine injuria”) – que se vincula, objetivamente , ao evento resultante do comportamento alegadamente delituoso –, que culmina por traduzir significativa garantia de ordem material no plano do direito penal, que **impõe limitação ao poder do Estado**, notadamente no âmbito das **tipificações criminais, exigindo , para esse efeito, a existência de**

³ Neste ponto, reitera-se a exemplar crítica realizada por Jorio (2023, p. 115) quanto à nomenclatura do referido princípio, qual seja: “Quanto ao aspecto da nomenclatura, as expressões dano, lesão, ofensa e perigo não mantêm entre si uma relação de continência ou derivação lógica. Semanticamente, algumas são imbricadas. E há uma confusão terminológica indesejável que sempre pode se operar [...]. Em razão dessas dificuldades, a sugestão é a de que se altere a nomenclatura para **princípio da nocividade**. A nocividade parece ser uma categoria mais adequada para abrigar e organizar os conceitos de dano (em nossa cultura jurídica, sinônimo de lesão e ofensa) e de perigo, que se divide em concreto e abstrato” (grifo nosso).

dano efetivo ou de perigo concreto, na medida em que referido princípio, consoante assinala esse eminente Professor italiano, mostra-se “idôneo para reduzir a intervenção penal ao mínimo necessário e, desse modo, reforçar a sua legitimidade e a sua confiabilidade” (“op. cit.”, p. 479).

Este, então, tornou-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com os termos reiterados pela doutrina, a exemplo do que se firmou no julgamento do HC 115046:

[...] I – A profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores está regulamentada pela Lei 6.242/1975, que determina, em seu art. 1º, que o seu exercício “depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho competente”. II – Entretanto, a não observância dessa disposição legal pelos pacientes não gerou lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma, bem como não revelou elevado grau de reprovabilidade, razão pela qual é aplicável, à hipótese dos autos, o princípio da insignificância. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - **Como é cediço, o Direito Penal deve ocupar-se apenas de lesões relevantes aos bens jurídicos que lhe são caros, devendo atuar sempre como última medida na prevenção e repressão de delitos, ou seja, de forma subsidiária a outros instrumentos repressivos. In casu, a questão pode ser facilmente resolvida na esfera administrativa.** VI – Ordem concedida, para restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

(HC 115046, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013. Grifos nossos).

Em julgados mais recentes da Suprema Corte, pode-se compreender como esta visão é amplamente repercutida até os dias atuais, a exemplo do RHC 190315/PR, no qual se decidiu pela concessão da ordem *ex officio* com base em todo o arcabouço doutrinário e teórico aqui exposto:

[...] **O Direito Penal, regido pelo princípio da intervenção mínima, deve ocupar-se da proteção dos bens jurídicos mais valiosos e necessários à vida em sociedade, intervindo somente quando os demais ramos do direito não forem capazes de fazê-lo. É utilizado, portanto, como ultima ratio.** 4. A aplicação do princípio da insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. [...] Apesar da reação impulsiva e reprovável, não houve significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal. 6. Em que pese a subsunção da conduta ao tipo, presentes os vetores que orientam a aplicação do princípio da insignificância, a atipicidade material deve ser reconhecida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido, com a concessão da ordem, de ofício, para absolver o paciente ante a atipicidade material da conduta imputada.

(STF - RHC: 190315 PR 0074662-77.2020.3.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/02/2021)

Dessa forma, adotado um viés inerente à teoria do Direito Penal Mínimo, bem como sua principiologia, como estratégia de política criminal, é de suma importância compreender a atuação estatal na regulação das condutas para verificação sobre se, de fato, tais ideais têm sido cumpridos.

3 A DOGMÁTICA PENAL BRASILEIRA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Uma vez descritos os preceitos que norteiam o ideal jurídico-penal aclamado por grande parte da doutrina brasileira, é possível perceber, a partir de uma análise do arcabouço legislativo nacional, certa dissonância em relação às práticas legislativas em matéria criminal. Tanto há dispositivos arcaicos, cuja própria razão existencial cessou de existir, quanto normas incriminadoras novas, fruto do desejo de instrumentar o Direito Penal no combate às novas formas de delinquência do complexo mundo contemporâneo, mas aparentemente pouco preocupadas com os direitos e garantias fundamentais individuais.

3.1 A EXISTÊNCIA DE UMA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Decreto-Lei nº 3.688/1941, mais conhecido como “Lei das Contravenções Penais” (LCP) é o diploma legal que concentra a maioria das contravenções penais, isto é, daquelas transgressões mais leves que, embora não cheguem a configurar crimes, situam-se ainda dentro do campo do Direito Penal. Essa lei representa, indubitavelmente, uma das maiores ilustrações da do distanciamento existente entre a atuação estatal, especialmente na atividade legiferante, e as premissas do raciocínio minimalista, expostas anteriormente.

A legislação supracitada se propõe a tratar das condutas ilícitas de menor gravidade, bem como assegurar bens jurídicos de menor relevância (ARAÚJO; MORAIS, 2021), contrariando, de maneira nítida, o princípio da intervenção mínima previamente abordado.

Isso, porque, a mera existência de uma lei, cujo objetivo seja regular criminalmente as condutas de menor importância, *per se*, é um desrespeito explícito do Estado brasileiro aos princípios citados anteriormente.

A exposição de tal proposta à luz da Intervenção Mínima – sobretudo no que diz respeito à ideia de fragmentariedade do Direito Criminal –, por exemplo, revela a mencionada dissonância entre a principiologia penal e a regulação estatal das condutas.

Essa constatação, frise-se, decorre do fato de que o referido corolário da fragmentariedade parte do pressuposto de uma posição político-criminal de autocontenção, a qual restringe a aplicação do Direito Penal aos casos mais gravosos. É justamente este o motivo pelo qual entende-se que tal ideal emana da noção geral de intervenção mínima (NUCCI, 2024).

Isto posto, não é possível conceber que nossa Constituição estabeleça um sistema de direitos fundamentais que assegure a máxima liberdade possível e agasalha, implicitamente, os princípios liberais do Direito Penal mínimo, e, por outro lado, esteja ainda em vigor uma lei que regula condutas tidas como de menor relevância na seara em questão.

Tal afirmativa não advém meramente da experiência empírica ou é extraída exclusivamente de uma análise do contexto fático, do mundo tangível, mas se apresenta, de igual forma, nos conceitos aplicáveis e inerentes ao Direito Penal, como é o caso da noção de “infrações penais”, as quais se subdividem em (i) infrações de menor potencial ofensivo, (ii) infrações de médio potencial ofensivo, (iii) infrações de elevado potencial ofensivo, (iv) crimes hediondos e afins (AMARAL; MATA, 2020).

Na primeira das classes mencionadas, encontram-se todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a dois anos de prisão. Na segunda, os crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos de prisão. Na terceira, os crimes com pena mínima igual ou superior a quatro anos de prisão e, na última, aqueles cuja superior gravidade decorre de comando constitucional expresso.

Com base no exposto, da análise crítica dos pressupostos e ideais norteadores da Lei de Contravenções Penais, é possível alcançar o entendimento, desde já, de que a visão estatal de que condutas de natureza menos gravosas que aquelas tipificadas como crimes deveriam receber uma sanção de natureza penal é inconcebível sob a égide principiológica minimalista do sistema jurídico-criminal.

Quando se pune uma conduta que é reconhecida como menos grave do que um crime de menor potencial ofensivo, como é o caso das contravenções, não apenas se está desprezando a axiologia da intervenção mínima, mas, pelo contrário, expressamente abraçando um raciocínio ultra intervencionista que é incompatível com o regime liberal e o sistema de direitos fundamentais individuais consagrados por nossa Constituição.

3.2 CONTRAVENÇÕES EM ESPÉCIE: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA

3.2.1 Artigos 37 e 38

A conjuntura, porém, é agravada quando a análise recai não apenas sobre a motivação e a percepção geral do diploma legal e passa a incidir sobre artigos específicos deste, tais como o art. 37, qual seja:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Não se faz necessário um raciocínio demasiadamente aprofundado para chegar à conclusão de que a ação descrita não precisaria estar incluída no rol das normas penais incriminadoras, e poderia figurar como um ilícito de natureza administrativa, por exemplo. A incidência em situações como essa transforma a intervenção penal, certa forma, em *prima ratio legis*, contrariamente à toda a base teórica que recomenda o exato oposto.

A conduta de arremessar ou derramar em via pública “coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém”, além de extremamente vaga, não demonstra, *per se*, qualquer prejuízo relevante a terceiros a ponto de que haja uma sanção de natureza penal cominada a tal prática.

Trata-se, pois, de uma conduta que poderia ser suficiente e eficazmente coibida pelo Direito Administrativo, ou seja, cuja relevância no âmbito criminal é – ou deveria ser – inexistente. Isso acaba sendo confirmado pelo fato de a única pena prevista ser exclusivamente monetária.

Nota-se algo semelhante no artigo que a sucede:

Art. 38. Provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 38, assim como o dispositivo anterior, demonstra não apenas uma conduta sem descrições suficientemente específicas, mas uma pena de ordem exclusivamente

econômica, que representa algo amplamente criticado neste trabalho: o quão desatualizado se encontra o diploma legal em questão, fazendo menção a “contos de réis” como moeda a ser considerada para fins de pagamento da sanção pelo seu descumprimento.

Neste caso, porém, o imprescindível é questionar: qual prejuízo significativo seria causado a terceiros por meio da conduta tipificada?

Trata-se, sem dúvidas, de uma ação completamente subsidiária a outras espécies de infração de natureza penal, uma vez que, a título de exemplo, caso a emissão de fumaça, vapor ou gás venha a causar ofensa à integridade física de terceiros ou até mesmo à vida de outrem, o autor certamente responderá pelo delito que melhor se amolde à conduta por ele praticada e ao resultado gerado, sem que haja concurso com a contravenção sob análise, por força da subsidiariedade inerente à resolução do conflito aparente de normas.

Em quais casos, dessa forma, ocorrerá a penalização prevista no artigo 38? Entende-se, por certo, em uma hermenêutica sistematizada, que leve em conta todo o ordenamento jurídico-penal e não admita *bis in idem* – dupla penalização pelo mesmo fato – que somente quando os atos nele previstos não causarem lesões corporais a alguém.

Evidencia-se, pois, a ausência de qualquer prejuízo relevante a terceiros que permita a tipificação da conduta como uma infração penal, bem como demonstra-se, por este mesmo motivo, outro exemplo de incompatibilidade das contravenções frente ao princípio da intervenção mínima.

3.2.2 Artigo 42

Avançando-se na análise da legislação, ressalta-se a inconcebível presença do art. 42, que assim dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Esta, indubitavelmente, é uma das contravenções que melhor exemplifica a inutilidade da LCP no ordenamento jurídico brasileiro e o fato de tal regulamento ser ignorado cotidianamente não apenas pela população, mas especialmente por boa parte das instituições policiais.

Além da vagueza presente na norma – a qual fora devidamente destacada nos artigos até aqui mencionados – tem-se uma previsão de prisão para “gritaria ou algazarra” que cause perturbação ao trabalho ou o sossego alheio, o que, definitivamente, é uma das experiências mais corriqueiras no país.

Não são raros os casos de bares, restaurantes, lanchonetes, entre diversos outros estabelecimentos que, por exemplo, transmitem para seus clientes partidas esportivas, sobretudo de futebol.

As vibrações, exaltações e “algazarras” em tais ambientes – que muitas vezes estão localizados em áreas residenciais, próximos a casas e apartamentos – são atitudes naturalizadas pela sociedade brasileira e vistas de maneira compreensiva, até mesmo por aqueles que não possuem qualquer grau de interesse naquilo que se está transmitindo ou sequer costumam frequentar os locais supramencionados.

Assim, tem-se mais uma norma que, não apenas em seu inciso I, como também nos demais que o sucedem (a exemplo do barulho produzido por animal), tipifica diversas condutas que não apresentam qualquer nocividade em sua realização, de modo a punir uma atitude com a qual a sociedade se encontra devidamente conformada e adequada. É sabido, pelo princípio da ofensividade, que o Direito Penal não deve ser instrumento de intervenção sobre comportamentos que gerem mero mal-estar ou aborrecimento, que suscitem desaprovação, mas, sim, sobre as ações consideradas efetivamente lesivas ou perigosas.

No entanto, ainda que tal regulação fosse necessária para o bem-estar da população, definitivamente não seria imprescindível uma sanção penal para tanto. Isso porque é inconcebível imaginar que a prisão de um torcedor de um clube de futebol por ter

gritado em um momento de êxtase ao vivenciar uma experiência esportiva memorável representaria uma contribuição para a realização dos fins constitucionais e um exemplo de correta aplicação do Direito Penal.

De mesmo modo, não seria cabível a aplicação de tal sanção a uma pessoa que, ao lado de amigos com os quais não tem contato há anos, exagera no tom de voz, nas brincadeiras e acaba por atrapalhar, por um curto período de tempo, o sossego de terceiros que residem ao redor do estabelecimento no qual estes se encontram.

É clarividente que, a partir de uma análise racional do ordenamento jurídico e da principiologia do Direito Penal – sobretudo no que tange ao princípio da insignificância – a maioria esmagadora dos artigos pertencentes à Lei de Contravenções Penais, incluindo os supramencionados, não subsistiriam, pois fatalmente recairia sobre tais a ideia de ínfima ofensa (ou prejuízo) a terceiros, a exemplo do que já ocorre em diversos delitos atualmente.

3.2.3 Artigo 51

Outro exemplo de conduta tipificada como espécie de contravenção penal é aquela constante no art. 51, cuja redação veda as ações de:

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

[...]

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Sob a ótica do artigo 51 da LCP, é possível inferir que rifas e quaisquer outros métodos análogos de premiação por sorteio são considerados contravenções e, portanto, aqueles que as promovem estão passíveis de receber uma pena corporal de até dois anos. Tal norma não apenas se encontra obsoleta, como é incompatível com a realidade atual brasileira, sobretudo com o advento tecnológico e sua escalada nos últimos anos.

Hodiernamente, não apenas rifas continuam sendo realizadas, como sorteios em redes sociais – *Instagram, Facebook, Whatsapp* e demais comunidades, sem que quaisquer providências penais sejam tomadas.

Tal fato, em suma, demonstra que, além de ineficaz, a Lei de Contravenções Penais possui artigos que sequer correspondem à realidade da sociedade, tipificando condutas que não são somente aceitas, como também endossadas, compartilhadas e apreciadas por grande parte da população, justamente pelo fato de não causarem malefício algum a qualquer outro indivíduo.

Nesse contexto, surgem questionamentos imprescindíveis à análise completa da problemática: qual seria a efetividade, atualmente, de proceder-se com a punição de uma pessoa que vende um bilhete de rifa para custear sua participação na solenidade de formatura, por exemplo, algo extremamente corriqueiro no país? Ato contínuo, qual a necessidade e o benefício social de se custodiar um usuário do *Instagram* que, por meio de seu perfil, promove sorteios?

O referido dispositivo, destaca-se, já é objeto de crítica há demasiado espaço de tempo e poderá ser revogado após a atual discussão, no Legislativo, do Projeto de Lei nº 2234/2022, que prevê a regulamentação de jogos de azar, bingos e cassinos no país (LOURENÇO, 2024).

O artigo 51, logo, representa mais um exemplo da inadequação da Lei de Contravenções não apenas ao Direito Penal de um Estado democrático, mas à própria realidade cotidiana e aos valores compartilhados por larga parcela dos membros da sociedade brasileira. Contudo, é uma das poucas disposições da mencionada lei cuja possibilidade de revogação se encontra relativamente próxima, demonstrando a necessidade de ampliação do debate.

3.2.4 Artigo 62

Ademais, o artigo 62 é, de igual forma, um exemplo claro do descolamento da realidade que a LCP apresenta:

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Com base no trecho em questão, verifica-se que há previsão de pena de prisão simples em período de até três meses para aquele que for visto sob estado de embriaguez publicamente, causando escândalo e colocando em perigo outrem ou a si mesmo.

O tipo, assim como os mencionados anteriormente, possui termos extremamente vagos e ausência de definição prática, uma vez que tal “embriaguez” não pode ser precisamente quantificada, tampouco o “escândalo” supracitado, fato este que fomenta, novamente, a seletividade penal secundária, promovida pelos agentes aplicadores do Direito Penal, possibilitando a estes que determinem quais serão os indivíduos punidos pelo descumprimento da norma e quais jamais sofrerão esta sanção.

Outrossim, o artigo contraria, além do princípio da intervenção mínima – como, ressalta-se, toda a Lei de Contravenções Penais o faz –, um preceito basilar do Direito Penal brasileiro de acordo com a doutrina: o princípio da alteridade, o qual é derivado da ideia de ofensividade aprofundada anteriormente, haja vista o fato de que, neste caso, para o legislador, expor a própria vida em perigo seria suficiente para a caracterização da contravenção e, ato contínuo, uma atitude passível de penalização pelo Estado.

O princípio da alteridade é aquele que coíbe a punição à autolesão, uma vez que a causação de dano a si mesmo não deve ser entendida como uma conduta objeto do Direito Penal.

Tal ideal, abordado por Claus Roxin (1997), aponta que, para uma conduta ser penalmente relevante, esta deve causar ofensa (remonta-se, por esse motivo, ao princípio da ofensividade), bem como estar destinada a bem jurídico alheio, afastada, via de consequência, a hipótese de autolesão.

Para além do distanciamento em relação ao quadro desejável, exposto pela doutrina, a lei, por meio do artigo acima, ilustra sua disparidade com a realidade brasileira e evidencia a preocupação do Estado em tratar casos inexpressivos para o Direito Penal, enquanto os crimes de maior potencial ofensivo se encontram, em diversos

casos, sem resolução e estagnados pela ausência de foco da máquina estatal no que, de fato, importa.

3.3 O CÓDIGO PENAL E A CRIMINALIZAÇÃO DESARRAZOADA

Entretanto, em que pese ser um dos maiores exemplos disso, cumpre destacar que a Lei de Contravenções Penais não é a única responsável por ir de encontro aos ideais liberais abordados até aqui. O Código Penal, representação máxima da tipificação de condutas em âmbito nacional, de mesmo modo, é responsável por criminalizar ações de maneira inconcebível sob a ótica minimalista, tais como aquela prevista em seu artigo 176:

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Em suma, o artigo acima expõe uma das formas de fraude, definindo a refeição em restaurante, hospedagem em hotel ou utilização de meio de transporte sem recursos para tanto como caracterização do crime em questão.

Contudo, percebe-se, nesses casos, a deturpação do princípio da Intervenção Mínima e, sobretudo, do conceito de Direito Penal como *ultima ratio legis*, ambos previamente descritos no presente trabalho.

A conduta em questão, ainda que cause lesão a bem jurídico de outrem (patrimônio), não necessariamente deveria ser tratada pelo Direito Penal, haja vista não apenas o caráter pecuniário – característico do Direito Civil – inerente ao tipo, como também a própria exceção descrita em seu parágrafo único, a qual aponta a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena de acordo com as circunstâncias – revelando a insignificância da conduta erroneamente tipificada como delito. E que circunstâncias seriam essas? A lei não dá sequer uma pista, deixando espaço para discricionariedade irrestrita do magistrado. Não pode haver caminho mais curto para a seletividade penal.

Exemplo da inexpressividade do delito pode ser observada no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual, após injustificadamente afastar a tese de insignificância da conduta, sem quaisquer aprofundamentos concretos, mantendo a condenação do réu, atribuiu-lhe a pena mínima de 15 dias de detenção:

Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, no caso, não há falar-se em mínima ofensividade da conduta, em inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado e, ainda, em reduzido grau de reprovabilidade, requisitos necessários para a aplicação do referido princípio.

Se em uma situação como essa não se aplica a insignificância, em que casos haverá de ser reconhecida? Todo o discurso sobre a ausência dos tais requisitos, que jamais integraram a construção teórica de que deriva o princípio da insignificância, de caráter estritamente objetivo, representa verdadeiro esforço da Justiça para impor a sanção penal em um caso em que, ainda que houvesse lesão relevante, deveria pertencer ao âmbito do Direito Civil.

E mais: é plausível que a atuação do Estado no âmbito penal se dê para cominar e aplicar penas como a citada acima?

Tal como mencionado, o preceito secundário do tipo em questão demonstra, *per se*, a inexpressividade da conduta, de modo que o período para a tramitação do processo criminal supera sobremaneira a própria pena cominada. Se o próprio legislador entende que para a conduta prevista no art. 176, a sanção penal poderá ser de quinze dias – ou sequer aplicada pelo juiz – e, em casos práticos, a jurisprudência aplica tal pena no patamar mínimo, qual o efeito prático produzido pela norma? A que fim, preventivo ou repressivo, esta serve? Trata-se, sem dúvidas, de mais um exemplo de afastamento dos ideais do Direito Penal Mínimo.

Este, porém, não é um caso isolado de criminalização desarrazoada no Código Penal. Tem-se, ainda, dentre muitas outras, a hipótese prevista no art. 229 como um dos mais reiterados e discutidos exemplos de infrações penais que estão em completo desacordo com o *status quo* e a percepção social, bem como não possuem qualquer prejuízo inerente à sua ocorrência:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O referido artigo é amplamente criticado pelo fato de que a conduta em questão está em completa consonância com o que a sociedade acaba por aceitar, por enxergar e compreender como natural ou corriqueiro, ainda que não necessariamente com ela concorde. Isso porque não é ínfima a quantidade de estabelecimentos em atividade que possuem, precisamente, tal finalidade. Ainda que não se possa dizer que seja uma atividade construtiva, louvável, efetivamente aprovada pela maioria da sociedade, há **tolerância**, o que serve para deslegitimar a criminalização, segundo o princípio da adequação social

São estabelecimentos instalados em regiões centrais das cidades, que funcionam diariamente a portas abertas, com a presença de pessoas influentes e autoridades, sem que, por esse motivo, recebam qualquer espécie de represália social, ou mesmo policial, na maioria dos casos.

Trata-se, por certo, de visão arcaica do legislador e que reproduz um estigma social quanto à prostituição, criminalizando não sua ocorrência de maneira direta, mas, de alguma maneira, inviabilizando a organização da referida atividade.

Quanto ao tema, ressalta-se o estudo “O consumo do sexo em Copacabana/RJ e a conformação de suas territorialidades: embates e resistências” realizado por Bassetti e Peixoto (2015) no que tange à realidade de um dos centros mais famosos e frequentados do país, oportunidade na qual, exemplificando a supramencionada naturalização da comercialização da relação sexual, concluem as autoras que:

Os moradores não se sentem satisfeitos ou confortáveis com a presença do turismo sexual no seu entorno residencial, entretanto convivem com essa realidade e estabelecem assim uma relação que é muito mais de resignação do que de aceitação. Moradores, trabalhadores, visitantes e turistas coexistem com o comércio do sexo, uma prática já enraizada na configuração espacial do bairro (BASSETTI; PEIXOTO, 2015, p. 23).

Admitir, portanto, a sobrevivência de um tipo penal para algo com o que a sociedade não manifeste veemente desaprovação, mas, ao contrário, algo com o que se resigna e convive em bases diárias, é indubitavelmente uma incoerência do sistema criminal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104467, já foi provocado a se manifestar sobre o tema e deixou de promover uma atualização que seria completamente amparada pelo ordenamento constitucional:

[...] No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. [...]

A referida decisão, contudo, vai de encontro ao vasto arcabouço doutrinário anteriormente mencionado e representa um distanciamento da função desta Corte de guardiã da Constituição Federal e de seus preceitos.

Ademais, tal delito é uma excelente ilustração de conduta sem qualquer nocividade intrínseca à sua consumação, visto que as relações sexuais ocorridas em tal local expressam o exercício consentido da liberdade sexual de pessoas maiores de dezoito anos, capazes de tomar decisões sobre suas preferências, estilos de vida, formas de subsistência e manifestação da sexualidade⁴.

Demonstra-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro, não somente representado pela Lei de Contravenções Penais, mas principalmente por meio desta, tem descumprido os ideais liberais norteadores do Direito Penal mínimo cotidianamente, tornando-o cada vez mais ineficiente e descolado da realidade social.

Tal fato se exemplifica pela quantidade de normas penais mencionadas acima nas quais não há nocividade (dano ou perigo) nas condutas tipificadas e, mesmo assim, o indivíduo recebe uma sanção de natureza penal porque essa foi a vontade legislativa, o que definitivamente não deve ser permitido e, tampouco, endossado pela sociedade.

⁴ Obviamente, a crítica se dirige à criminalização da prostituição voluntária de pessoas adultas e capazes. Caso a atividade em questão envolva atos sexuais não consentidos, obtidos mediante violência, grave ameaça ou fraude, ou conte com a participação de pessoas menores de dezoito anos, diversos crimes contra a dignidade sexual podem ficar configurados (estupro, estupro de vulnerável, exploração da prostituição de pessoa vulnerável etc).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o Direito Penal em território brasileiro carece de reformas e de uma significativa deflação legislativa, consistente na remoção de normas que configuram tipos penais extremamente obsoletos, inadequados sob a ótica da sociedade e/ou ineficazes do ponto de vista jurídico.

Além disso, inúmeros dos referidos tipos são radicalmente contrários aos ideais de Direito Penal Mínimo preconizados por Ferrajoli, o que, em última instância, trata-se de uma intensificação desenfreada do “direito” estatal de punir, configurando e perpetuando uma espécie de memória ao Direito Penal do terror (FLORÊNCIO FILHO, 2007).

Não obstante à completude da exposição do autor supracitado, faz-se necessário ressaltar ainda a abordagem realizada por Thiago Fabres de Carvalho (2010, p. 319), o qual complementa a crítica ao Direito Penal hodierno o relacionando com a lógica vingativa e punitiva do ponto de vista ético:

Ao tentar subtrair da vítima o conflito, o Estado assume o papel da vítima por excelência, abstrata, acionando o discurso que legitima a sua supremacia, a ideia de que só ele pode conter o turbilhão das violências recíprocas, da guerra de todos contra todos, que os ódios da vítima real tenderiam a impulsionar. Discurso nitidamente desmascarado pela forma caricatural, seletiva, abusiva e também caótica, pela qual o Estado realiza a vingança pública

Conclui-se, pois, com a análise dos autores apresentados, que o Estado necessita de freios para sua política criminal e, sobretudo, de consonância com os conceitos de intervenção mínima, ofensividade, fragmentariedade, subsidiariedade e outros característicos de um Estado democrático.

Do contrário, inexistindo controle do poder punitivo, possibilitar-se-á um cenário de intervenção máxima na esfera individual, na qual a administração estatal terá legitimidade não somente para atuar de maneira vingativa, como afirma Carvalho, mas concomitantemente paternalista. Em outras palavras, não se deve permitir ao Estado que este imponha uma relação de subserviência ao indivíduo, controlando-o em todas as searas de sua vida privada a partir do Direito Penal. Não é esta a razão de ser das ciências jurídicas, sobretudo no que tange ao âmbito criminal.

Em mesmo sentido, destacam Krohling e Boldt (2009, p. 221) que há demasiado espaço de tempo o Estado brasileiro deixou de enxergar o Direito Penal como *ultima ratio* na solução dos conflitos e proteção dos bens jurídicos, o que acarreta um fenômeno por eles denominado de “hipertrofia penal”, decorrente da noção de que o sistema criminal é o único caminho possível para a resolução dos inúmeros e profundos problemas sociais.

Destarte, surge atualmente a necessidade de se elaborar uma política criminal alternativa, menos violenta e em consonância com os direitos humanos, capaz de reduzir a irracionalidade (ou violência) da intervenção punitiva, pautada portanto, no princípio da intervenção mínima.

Em razão das especificidades concernentes aos países subdesenvolvidos, cremos que o poder punitivo deve ser reduzido ao máximo, caso contrário, estar-se-á acentuando os efeitos terríveis que a violência punitiva impõe aos grupos socialmente alijados, principal clientela do sistema penal (KROHLING; BOLDT, 2009, p. 223).

Urge-se, então, a revogação da Lei de Contravenções Penais e de diversos dispositivos legais semelhantes aos que nela se encontram, uma vez que o Estado, em sua política criminal, deve se preocupar com as condutas que, de fato, são danosas ou causadoras de perigo a bem jurídico alheio, relevantes e que não possam ser objeto de controle das demais áreas do Direito, atuando em conformidade com os princípios da legalidade, nocividade, intervenção mínima e os demais que devem reger o Direito Penal em um país efetivamente democrático e, que, no Brasil, vêm sendo desprezados da maneira mais corriqueira.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, J. M. Direito à saúde e o problema filosófico do paternalismo na bioética. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 11, p. 149–170, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i11.203. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/203>. Acesso em: 8 out. 2024.

AMARAL, M. E.; MATA, M. M. Justiça Restaurativa: Institutos da Despenalização, Resolução de Conflitos e Pacificação Social. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, [s. l.], v. 8, n. 11, p. 64-83, nov. 2020.

ARAÚJO, W. B.; MORAIS, G. A. B. **O princípio da intervenção mínima e a necessidade de revogação da lei de contravenções penais**. Betim, 2021.

ASSIS, L. G. B. Soberania Estatal: concepção, evolução e desafios do tema para o Estado do século XXI. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S.L.], v. 85, p. 13-28, dez. 2013.

BASSETTI, T. B.; PEIXOTO, R. O consumo do sexo em Copacabana/RJ e a conformação de suas territorialidades: embates e resistências. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 9–28, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i2.659. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/659>. Acesso em: 18 out. 2024.

BERLIN, I. Two Concepts of Liberty. In: BERLIN, Isaiah. **Four Essays On Liberty**. Oxford. Oxford University Press, 1969. p. 118-172. Disponível em: https://cactus.utahtech.edu/green/B_Readings/I_Berlin%20Two%20Concpets%20of%20Liberty.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.412-0/SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 19/10/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 104467**, Primeira Turma. Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 08/02/2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 115046**. Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 19/03/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185974/SC**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 03/10/2020, Data de Publicação: 07/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 190315/PR**. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: 23/02/2021.

CARVALHO, T. F. A bravura indômita da justiça penal: o imaginário punitivo à luz da ética da vingança. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 8, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APJ: 20130111514855 DF 0151485-24.2013.8.07.0001**, Relator: Carlos Alberto Martins Filho, Data de Julgamento: 24/02/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: DJe 09/03/2015. Pág. 438.

FELDENS, L. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 2ª Ed, Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. 3ª Ed., Revista dos Tribunais, 2002.

FLORÊNCIO FILHO, M. A. P. **A legitimação do direito penal a partir da preservação dos direitos fundamentais do cidadão**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

GAVIÃO FILHO, A. P.; LYRA, J. F. D. C. A força do teste de proporcionalidade no Direito Penal: ou a proporcionalidade como limite constitucional ao programa de política criminal estatal. São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2021.

GOMES, L. F. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio - Uma Visão Minimalista do Direito Penal**, 4ª Ed., Editora Impetus, 2009.

HULSMAN L.; DE CELIS, J. B. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. 1993. Editora LUAM.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. 2023. 6ª Edição. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade23>. Acesso em: 23 ago. 2024.

JORIO, I. D. **Conceito Material de Crime**: Os limites do poder estatal de criminalizar condutas. Tirant Lo Blanch. 1ª Ed. 2023. 460 p.

KROHLING, A.; BOLDT, R. Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da filosofia da libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 7, p. 215–231, 2009. DOI: 10.18759/rdgf.v0i7.85. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/85>. Acesso em: 18 out. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª Ed, São Paulo, Editora Atlas, 2003.

LOURENÇO, B. **Bingo, cassino e jogo do bicho: CCJ aprova liberação de jogos de azar no Brasil**. 2024. Divulgado pelo Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/19/bingo-cassino-e-jogo-do-bicho-ccj-aprova-liberacao-de-jogos-de-azar-no-brasil>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MARCÃO, R.; MARCON, B. **Direito Penal brasileiro**. Do idealismo normativo à realidade prática. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 2002.

MARTINS JÚNIOR, F. N. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l], v. 151, p. 215-259, jan. 2019.

MILL, J. S. **Sobre a Liberdade**. [S.L.]: Nova Fronteira, 2011. Tradução de "On Liberty" por Pedro Madeira.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649228.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Senador capixaba relatará o projeto do novo Código Penal na CCJ do Senado**. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59396/senador-capixaba-relatara-o-projeto-do-novo-codigo-penal-na-ccj-do-senado>. Acesso em: 07 out. 2024.

ROXIN, C. **Derecho penal, parte general**: Tomo I, Fundamentos, La Estructura de la Teoria del Delito. Civitas. Madrid, 1997.

SCANDELARI, G. B. **Adequação Social: Ainda um critério útil para a limitação do direito penal? Exame do art. 229, CP**. Revista Justiça e Sistema Criminal – Volume 10, n. 18, 2018.

SILVA, J. C. C.; CASAGRANDE, E. G. F. E. Os princípios constitucionais incidentes no direito penal brasileiro. São Roque: **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania** – Volume 1, n. 1, 2010.